



Ministério da Fazenda
Secretaria Receita Federal

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Anteprojeto de Lei, e respectiva Exposição de Motivos, que dispõe sobre a **legislação tributária federal**, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Atenciosamente,


Everardo Maciel
Secretário da Receita Federal

Arquiteto
Argemiro
Região
Tributária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado MARCELO DÉDA

TIPO DE TRABALHO: ESTUDO TÉCNICO ESPECÍFICO

ASSUNTO: Competência do Congresso Nacional na iniciativa de projetos em matéria tributária.

ASSESSOR: Eliana Simoens de Castro Romeu

DATA: 12 de dezembro de 1996



Relativamente ao tema objeto de consulta do ilustre Deputado MARCELO DÉDA, acerca da competência do Congresso Nacional na iniciativa de projetos de matéria tributária, cabem as considerações que se seguem.

A iniciativa de leis ordinárias e complementares cabe aos membros ou comissão do Congresso Nacional ou de suas Casas, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, observadas as normas e condições estabelecidas na Constituição Federal (art. 61; CF).

A matéria tributária, composta pelo sistema tributário, pela arrecadação e pela distribuição de rendas, encontra-se na competência do Congresso Nacional sujeita, no entanto, à sanção do Presidente da República (art. 48, inc. I, CF).

Quando o tema refere-se a tratados, acordos ou atos internacionais, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, a competência é exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, inc. I). Assim, embora sendo de competência privativa do Presidente da República celebrar tais atos de efeitos internacionais, estão eles submetidos ao referendo do Congresso Nacional (art. 84, inc. VIII).

Cabe observar, entretanto, que se a matéria tributária referir-se a Territórios (hoje transformados) a iniciativa das leis será privativa do Presidente da República.

Alguns impostos, por revestirem características de instrumentos regulatórios da política econômica adotada pelo Governo, tais como, o Imposto de Importação (II), o Imposto de Exportação (IE), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a títulos ou Valores Mobiliários (IOF), podem ter suas alíquotas alteradas, observado o princípio da legalidade, pelo Poder Executivo (art. 153, § 1º).



São atribuídas especificamente ao Senado Federal algumas competências, tais como, a fixação de alíquotas máximas do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (art. 155, § 1º, inc. IV); o estabelecimento das alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), sendo a iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores (art. 155, § 2º, inc. IV). Ainda cabe ao Senado Federal, facultativamente, com relação ao ICMS, o estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (mediante resolução de iniciativa de um terço dos senadores) (art. 155, § 2º, inc. V, letra a) e a fixação das alíquotas máximas nas operações internas, para dirimir conflitos (mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta dos senadores) (art. 155, § 2º, inc. V, letra b).

Faz-se necessário observar que, tendo sido outorgada competência plena aos entes federativos, somente os Poderes Legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem deliberar acerca de benefícios fiscais dos tributos a eles atribuídos pela Constituição Federal, sendo vedado à União instituir isenção de tributos que não são a ela atribuídos (art. 151, inc. III).

Exige, ademais, o texto constitucional que tais benefícios fiscais (subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão) só possam ser concedidos por meio de lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria (art. 150, § 6º).

Vale ressaltar que na elaboração de projetos de matéria tributária é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo aquelas previstas na Constituição Federal (Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios; recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita) (art. 167, inc. IV).

Por fim, cabe assinalar que tradicionalmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias embute dispositivo a restringir a concessão de benefício fiscal. A propósito, a Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996 - LDO para o exercício de 1997, estabelece:

"Art. 43. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único: A lei ou medida provisória mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

O objetivo da lei é claro, no sentido de resguardar o Tesouro Nacional de reduções imprevistas que possam inviabilizar a execução orçamentária.

Para demais informações necessárias, colocamo-nos à disposição do nobre Deputado.

E.M. nº 470

Em 16 de outubro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que altera a legislação tributária federal.

2. Em 1995, foram sancionadas as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro daquele ano, as quais tornaram-se o marco inicial de modernização da legislação do imposto de renda, tendo em vista os critérios de simplificação, harmonização e universalização nelas adotados.

3. O atual projeto se insere nesse esforço de modernização e, sendo mais abrangente, estende a outras áreas os princípios que nortearam a elaboração da referida legislação, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa os mecanismos que permitem a verificação ágil e eficiente do cumprimento da obrigação tributária dentro das práticas atuais de mercado, em uma economia cada vez mais globalizada.

4. O projeto propõe, em seus arts. 1º a 6º, a alteração do período de apuração do imposto de renda – de mensal para trimestral – possibilitando significativa simplificação das obrigações fiscais acessórias, notadamente no que se refere às informações mensalizadas exigidas nas declarações de rendimentos.

5. No novo regime de apuração trimestral, o imposto devido será pago até o último dia útil do mês subsequente, facultado o parcelamento em três quotas, com a incidência da taxa SELIC a partir do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

6. Mantém-se, contudo, para as empresas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real, a opção por recolhimentos em bases estimadas mensais (art. 2º), sendo que, neste caso, sobre a base de cálculo superior a R\$ 20.000,00, incidirá, também, mensalmente, o adicional do imposto de renda que, pela legislação atual, ocorre apenas quando da declaração anual de ajuste.

7. Além da simplificação, as alterações propostas têm por objetivo, tanto quanto possível, fazer coincidir o valor dos recolhimentos mensais por estimativa com o valor efetivamente devido pelo contribuinte.

8. Quanto ao saldo de imposto devido relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/96, a Lei nº 9249, de 1995, estabeleceu seu pagamento em quota única no mês de março de 1997. O art. 7º do projeto faculta o pagamento do referido saldo em até quatro parcelas, acrescidos da taxa SELIC a partir de 1º/04/97, sendo que, no mês do pagamento, a taxa será de um por cento.

9. Para evitar descontinuidade no fluxo da arrecadação, o art. 8º determina que todas as pessoas jurídicas, ainda que submetidas ao regime de apuração trimestral, paguem, por estimativa, nos meses de fevereiro e março de 1997, o imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro daquele ano. Esse imposto será compensado com o que for devido no encerramento do período de apuração trimestral.

10. Os arts. 9º a 14 representam grande evolução na sistemática de apuração da base de cálculo do imposto de renda, no que diz respeito às perdas sofridas pelas pessoas jurídicas no recebimento de seus créditos. Propõe-se uma revisão conceitual dos atuais critérios, a exemplo do que vem ocorrendo na legislação do imposto de renda dos países industrializados desde a metade dos anos 80. Essa revisão consiste na substituição dos atuais critérios de provisionamento, baseados em médias históricas, que nem sempre espelham a realidade, por uma sistemática que contempla perdas efetivas sofridas pela pessoa jurídica, a partir de regras objetivas. Os saldos das provisões anteriormente constituídas deverão ser revertidos (art. 14) e a nova sistemática de reconhecimento de perdas poderá ser adotada, à opção do contribuinte, já para o período de apuração a se encerrar em 31/12/96.

11. Por sua vez, os arts. 15 a 17 objetivam aperfeiçoar as normas de tributação em bases mundiais, introduzidas a partir da Lei nº 9.249, de 1995, permitindo a consolidação dos resultados em aplicações financeiras de renda variável auferidos pela pessoa jurídica brasileira em suas aplicações diretas em um mesmo país estrangeiro; simplificando a forma de comprovação do

imposto pago no exterior a ser compensado no País; permitindo a compensação, com o devido no Brasil, do imposto pago no exterior relativo a receita de prestação de serviços efetuada diretamente pela pessoa jurídica nacional; e admitindo, nas operações de cobertura (*hedge*) realizadas diretamente pela empresa brasileira, em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, que tanto os ganhos como as perdas sejam computados para fins de determinação do lucro real, no sentido de torná-los neutros sob o aspecto tributário.

12. As normas contidas nos arts. 18 a 24 representam significativo avanço da legislação nacional face ao ingente processo de globalização, experimentado pelas economias contemporâneas. No caso específico, em conformidade com regras adotadas nos países integrantes da OCDE, são propostas normas que possibilitam o controle dos denominados "Preços de Transferência", de forma a evitar a prática, lesiva aos interesses nacionais, de transferências de resultados para o exterior, mediante a manipulação dos preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior.

13. Nesse sentido, o art. 22 prevê limite máximo para a dedutibilidade das despesas com juros, nas operações com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no exterior, que será o correspondente à taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, para o período de seis meses, acrescida de três por cento ao ano à título de *spread*, antes de computada a variação cambial correspondente, salvo nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, quando será admitida a remuneração pactuada.

14. Por sua vez, o art. 24 estende a aplicação das regras contidas nos arts. 18 a 22 a todas as operações praticadas com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida, ainda que não vinculadas à pessoa jurídica brasileira, inclusive por pessoas físicas residentes no país, que se submeterão àquelas regras para fins de determinação de ganho de capital ou de rendimento tributário.

15. Os arts. 25 a 27 promovem os necessários ajustes na legislação vigente que trata das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, de forma a adequá-la às regras de apuração propostas no presente projeto, sem que disso resulte qualquer aumento de carga tributária.

16. Os arts. 28 a 30, que tratam da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, têm o objetivo de compatibilizar a legislação dessa contribuição com as alterações propostas para o imposto de renda.

17. O art. 31, que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, amplia as possibilidades de utilização do instituto da substituição tributária, de forma a permitir, de um lado, um maior controle em relação àquele imposto e, de outro, agilizar as operações industriais, conferindo-lhe maior eficiência e rentabilidade a menor custo, pois os controles poderão ser significativamente reduzidos.

18. Os arts. 32 a 47 melhor instrumentalizam a fiscalização tributária, atribuindo-lhe competências que possibilitarão maior eficiência no combate aos ilícitos tributários, obtendo, ainda, maior transparência às suas atividades e maiores garantias aos contribuintes. Nesse contexto, tem-se:

a) o estabelecimento de regras claras para a suspensão do gozo dos benefícios da imunidade ou da isenção, inclusive quanto ao processo de impugnação e recurso na esfera administrativa (art. 32);

b) a instituição, no âmbito federal, de regimes especiais de fiscalização, prática adotada de longa data pelas fiscalizações estaduais e de inegável eficácia no combate à evasão tributária (art. 33), aplicáveis a situações específicas de gravidade que os justifiquem;

c) a criação de normas que regulam a retenção e a devolução de livros e documentos (art. 35), a lacração de arquivos (art. 36), a guarda de documentos que tenham repercussão futura (art. 37) e que garantam à fiscalização o acesso também à documentação do contribuinte mantida em meio magnético ou assemelhado (art. 34) e à documentação técnica dos respectivos sistemas de processamento de dados (art. 38), como salvaguardas para o adequado exercício da atividade fiscalizadora, inclusive no que respeita aos meios informatizados, largamente utilizados nos dias atuais;

d) a possibilidade de recomposição da escrituração, nos casos de extravio de livros e documentos, desde que tal fato haja sido comunicado à autoridade fiscal, no prazo de trinta dias da ocorrência do fato (art. 39).

19. Também visando a maior eficiência da fiscalização tributária, os arts. 40 a 42 criam novas presunções de omissão de receitas ou rendimentos, na forma jurídica adequada, possibilitando a caracterização daquele ilícito fiscal de maneira mais objetiva.

20. Assim, o art. 40 dá a necessária fundamentação legal para a caracterização, como omissão de receitas, das omissões de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, inclusive nos casos de aquisição de mercadorias para revenda não registrada.
21. O art. 41 fundamenta os procedimentos fiscais baseados em auditoria de produção, construindo uma metodologia objetiva que possibilite, a partir da análise do processo produtivo da pessoa jurídica, a identificação da prática de omissão de receitas e sua mensuração.
22. Por sua vez, o art. 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise da movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valores que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso às informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e a jurisprudência atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilícito fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. Também importa ressaltar que a análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma, tem-se a certeza de que as parcelas não comprovadas, ressalvadas transferências entre contas de mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, § 3º), sejam, efetivamente, fruto da evasão tributária.
23. O art. 43 possibilita a constituição de crédito tributário relativo apenas aos encargos de multa ou de juros, permitindo sua cobrança administrativa ou judicial e dando materialidade às normas contidas nos artigos subsequentes (arts. 44 a 46).
24. O art. 44 trata das multas de lançamento de ofício, reduzindo-as a percentuais compatíveis com uma economia estável, desindexada e com baixos índices inflacionários, sem, contudo, perder de vista a gravosidade necessária ao atingimento do objetivo de qualquer penalidade, que é o de inibir a prática socialmente repudiada, da evasão tributária. Assim, a multa básica, que hoje é de cem por cento, passa a ser de setenta e cinco por cento.
25. O citado artigo trata, ainda, das hipóteses de redução ou majoração da multa de lançamento de ofício, repetindo as hipóteses já consagradas pela legislação tributária, bem assim estende a aplicação dessas multas aos casos de ressarcimento indevido decorrente de incentivo ou benefício fiscal.

26. Os arts. 45 e 46 altera as multas de lançamento de ofício aplicáveis ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tornando-as idênticas àquelas tratadas no art. 44, incidentes para os demais impostos e contribuições federais.
27. O art. 47 permite que o contribuinte pague seus débitos fiscais já lançados, até vinte dias após o início do procedimento de ofício, com os acréscimos aplicáveis a procedimento espontâneo.
28. Os arts. 48 a 50 visam simplificar o processo de consulta, tornando-o mais ágil, além de permitir que o seu processamento se dê o mais próximo possível do sujeito passivo. Ademais, em nome da uniformidade e da racionalidade, propõe-se que o processo de consulta relativo às normas de classificação de mercadorias se subordine às mesmas regras aplicáveis às demais normas tributárias.
29. Os arts. 51 a 54 promovem ajustes de ordem formal às normas relativas às pessoas jurídicas submetidas aos regimes de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, tornando-as mais consistentes com os ditos regimes.
30. Os arts. 55 e 56 promovem ajustes relativos às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.
31. O art. 55 coloca as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada dentro da regra geral de tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas, extinguindo o regime instituído pelo Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, por total incompatibilidade com a integração promovida pela Lei nº 9.249, de 1995, em que a incidência recai na pessoa jurídica e não em seus sócios. Busca-se, fundamentalmente, a harmonização da legislação, sem que disso decorra, também, aumento da carga tributária em relação a esses contribuintes.
32. O art. 56 estabelece a incidência da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS para as sociedades mencionadas no parágrafo anterior.
33. O art. 57 ajusta a tributação das Associações de Poupança e Empréstimo à nova alíquota de 15% do imposto de renda.
34. Dadas suas peculiaridades fáticas, houve-se por bem estender às empresas de *factoring* (arts. 58 e 59) o mesmo tratamento tributário dispensado às instituições financeiras

em relação ao imposto de renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (alíquota e base de cálculo nos pagamentos mensais estimados e obrigatoriedade de adoção do regime de tributação com base no lucro real), à incidência do IOF nas operações de compra de direitos creditórios e à Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (exclusão do pagamento).

35. O art. 60 inclui no âmbito das atividades rurais, para os fins do imposto de renda, as atividades de cultivo de florestas destinadas ao corte para comercialização, consumo ou industrialização, dispensando, por conseguinte, adequado e justo tratamento ao desenvolvimento florestal.

36. Com o art. 61, estende-se aos fundos e clubes de investimento com carteiras mistas de renda fixa e renda variável a alíquota aplicável aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, evitando-se a complexidade dos controles, desta tributação por parte do fisco e das próprias instituições, além de inibir virtuais manipulações ou fraudes.

37. O art. 62 sujeita as entidades submetidas aos regimes de liquidação judicial e a massa falida às normas de incidência dos impostos e das contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas em geral. Em situação análoga tem-se, por exemplo, que o imposto de renda incide sobre os rendimentos dos absolutamente incapazes e do espólio. Inexiste, portanto, qualquer razão de ordem econômica ou jurídica que justifique a não sujeição daqueles entes às normas tributárias, desde que ocorridos os respectivos fatos geradores.

38. Também visando adequar a legislação tributária à nova realidade econômica, propõe-se, no art. 63, a redução da multa moratória, hoje variando de dez a trinta por cento, para trinta e três centésimos por cento ao dia de atraso, não cumulativa, até o limite máximo de vinte por cento.

39. Com o propósito de harmonizar a legislação tributária federal, o art. 64 altera o termo inicial da incidência do juro SELIC, da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos para o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para aquela entrega tempestiva nos casos de parcelamento do imposto de renda das pessoas físicas e de sua restituição. Além disso, em seu parágrafo único, determina a aplicação das mesmas regras de incidência daqueles juros às quotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

40. Nas situações de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, por força de concessão de liminar em mandado de segurança, permite-se, com o art. 65, quando a decisão final houver considerado devido o tributo ou contribuição, que o sujeito passivo promova

o seu pagamento até o décimo dia subsequente à publicação da decisão, apenas com os acréscimos moratórios de multa e juros, ainda que, para prevenir a decadência, haja sido constituído o crédito com multa de lançamento de ofício. Ressalte-se que tal prerrogativa somente alcança as hipóteses em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de procedimento de ofício a ele relativo.

41. O art. 66 introduz sistemática inédita e efetiva de arrecadação e controle do cumprimento das obrigações fiscais por parte das pessoas jurídicas fornecedoras de bens e dos prestadores de serviços a órgãos, autarquias e fundações. A sistemática proposta consiste na retenção na fonte, pelo ente público encarregado do pagamento dos bens ou serviços, de parcelas correspondentes ao imposto de renda, à contribuição social sobre o lucro líquido e às contribuições para a seguridade social e para o PIS/PASEP.

42. O imposto ou contribuição, retido na forma proposta, poderá ser compensado pelo contribuinte com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

43. Dentro dessa mesma linha, o art. 67 determina a retenção, por parte do Banco do Brasil S.A., da contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências correntes da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

44. Os arts. 68 e 69 propiciam grande descongestionamento nos controles da Administração Tributária ao dispensar o pagamento de impostos e contribuições de valor, por valor de receita, inferior a R\$ 10,00, que, no entanto, serão recolhidos quando, acumulados, ultrapassarem aquele limite. Assim, elimina-se grande fluxo de papéis e registros relativos a valores que, individualmente, são insignificantes e resultam em custo de processamento e controle que são, o mais das vezes, superiores aos valores a serem arrecadados.

45. O art. 70 atribui a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, sobre rendimentos auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras, constituídos por investidores domiciliados no exterior, à pessoa jurídica que efetuar o pagamento do referido rendimento.

46. Para garantir o pagamento do imposto de renda e inibir a evasão tributária, o art. 71 estabelece a incidência do imposto nas hipóteses de multas ou vantagens pagas ou

creditadas em virtude de rescisão de contratos, à exceção dos casos decorrentes da legislação trabalhista e aos relativos à reparação de danos patrimoniais.

47. O art. 72 estabelece a tributação dos ganhos auferidos em mercados de liquidação futura, fora de Bolsa, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações em Bolsa.

48. O art. 73 reduz para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente nos pagamentos, créditos, entregas ou remessas para o exterior, pela aquisição ou remuneração de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, através de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de filmes ou eventos, ainda que se trate de competições esportivas das quais faça parte representação brasileira. Dessa forma, o tratamento dispensado à espécie fica equiparado ao dos demais rendimentos auferidos por residente ou domiciliado no exterior.

49. Os arts. 74 e 75 atendem a antigo e justo pleito dos contribuintes e flexibilizam as formas e condições para a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, permitindo, inclusive sua utilização entre tributos e contribuições de naturezas diversas, cabendo àquele órgão os procedimentos internos para a correta alocação, segundo sua natureza e destinação, dos valores compensados.

50. O art. 76, em reforço ao processo de desindexação de nossa economia, amplia a periodicidade da atualização da UFIR, de semestral para anual, a partir de 1º de janeiro de 1997, além de restringir sua utilização, para os fins da legislação tributária federal, à atualização dos créditos tributários da União que tenham sido objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1995.

51. Para que se atribua maior flexibilidade aos Conselhos de Contribuintes, no que respeita às suas competências relativas às matérias objeto de julgamento, de forma que se possa, com a presteza devida, adaptá-las às reais necessidades, objetivando maior celeridade nas decisões e evitando-se congestionamentos, propõe-se, no art. 77, a atribuição de competência, ao Ministro da Fazenda, para alterar aquelas competências, garantida a ampla defesa ao contribuinte.

52. O art. 78 atribui competência ao Poder Executivo para determinar a não constituição de crédito tributário ou, quando já constituído, retificar seu valor, declará-lo extinto, desistir de execução fiscal já ajuizada ou deixar de interpor recursos, quando tais créditos se basearem em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de medida profilática, que representa grande economia de esforços e

conseqüente redução de custos para o contribuinte, para a Administração Tributária e para o próprio Poder Judiciário.

53. O art. 79 promove ajuste às normas relativas à remuneração do capital próprio, introduzida pela Lei nº 9.249, de 1995, incluindo as reservas de lucros na base de cálculo do limite de dedutibilidade. Tal ajuste se justifica em virtude da natureza econômica das referidas reservas, idêntica à dos lucros acumulados.

54. O art. 80 objetiva permitir que os benefícios fiscais relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, sejam utilizados pelas pessoas jurídicas também nos casos de pagamento, em espécie, do auxílio alimentação, o qual não constituirá base de cálculo para o imposto de renda, para as contribuições para a previdência social, nem para o FGTS, bem assim não se incorporará aos demais direitos trabalhistas. Há que se observar, no presente caso, que não são alteradas ou extintas as demais formas de utilização do referido benefício fiscal. Busca-se, no entanto, oferecer outras opções, tanto para o empregador como para o empregado, os quais deverão buscar aquela que melhor atender aos interesses comuns, evitando-se a imposição de normas tutelares sobre o orçamento dos trabalhadores. Com efeito, os interessados diretos no benefício -empregados e empregadores- não mais ficarão, para sua fruição, dependentes de formas restritivas, que muitas vezes desatendem aos seus reais interesses e necessidades.

55. O art. 81 institui modalidade de cobrança dos impostos incidentes na importação, adotando a proporcionalidade em função do tempo de permanência do bem no território nacional, para os bens admitidos temporariamente, a título de aluguel, para fins de utilização econômica, nos termos e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

56. Por último, propõem-se as seguintes revogações:

I - o § 2º do art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, que concede isenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos a beneficiários no exterior a título de fretes e assemelhados, e alterações posteriores (Decreto-lei nº 7.885, de 21 de agosto de 1945, art. 46 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e art. 56 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988);

II - o Decreto-lei nº 165, de 13 de fevereiro 1967, que autoriza o Ministro da Fazenda conceder isenção de imposto de renda incidente sobre juros sobre empréstimos pagos a beneficiários no exterior;

III - o § 3º do art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, que determina a cobrança de multa de ofício juntamente com o imposto;

IV - o Decreto-lei nº 716, de 30 de julho de 1969, que isenta do imposto de renda as remessas de juros para o exterior por empresas concessionárias ou permissionárias de linhas aéreas regulares;

V - o Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, que isenta do imposto de renda os rendimentos pagos a agentes, no exterior, de exportador nacional, bem assim os juros de descontos de cambiais, e alterações posteriores (Decreto-lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986);

VI - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, que isenta do imposto de renda as remessas para o exterior para pagamento de serviços de promoção de produtos nacionais, e alterações posteriores (art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, e inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992);

VII - o art. 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, que autoriza o Conselho Monetário Nacional a reduzir o imposto de renda sobre juros, comissões e outras despesas sobre financiamentos externos, e alterações posteriores (Decreto-lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975, e Decreto-lei nº 1.725, de 7 de dezembro de 1979);

VIII - o art. 9º do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, que isenta do imposto de renda as comissões e corretagens pagas a agentes no exterior de seguradoras nacionais;

IX - o item 4 da alínea "b" do § 1º do art. 35 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que trata da realização de reserva de reavaliação (inciso VI do art. 1º do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979);

X - o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980, que permite a redução do imposto de renda incidente nas remessas para o exterior a título de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil, e alteração posterior (art. 3º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983);

XI - o art. 7º do Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, que fixa em vinte por cento a alíquota do imposto de renda incidente nas remessas para o exterior para pagamento de transmissão de eventos esportivos, a qual, no projeto, está sendo reduzida para quinze por cento;

XII - o Decreto-lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985, que regulamenta o processo administrativo de consulta sobre a classificação de mercadorias;

XIII - os arts. 29 e 30 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, que trata dos limites de remuneração de dirigentes e conselho fiscal;

XIV - os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, que trata da tributação pelo imposto de renda das sociedades civis;

XV - o art. 8º do Decreto-lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, que estabelece normas sobre a compensação de prejuízos;

XVI - o inciso II do art. 11 do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que isenta do imposto de renda as remessas para o exterior efetuadas pelas empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportações;

XVII - o art. 40 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que trata da absorção de prejuízos com reserva de reavaliação;

XVIII - o art. 22 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que estabelece limite para a dedutibilidade de gratificação paga a empregados;

XIX - o art. 92 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que isenta do imposto de renda as remessas para pagamento de comissões e outras despesas na colocação de ações de empresas brasileiras no exterior;

XX - o art. 6º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que isenta do imposto de renda as remessas para o exterior a título de pagamento de despesas para a solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial;

XXI - o art. 1º da Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, que trata de multa por falta de recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

XXII - o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que trata da não aplicação de multa de ofício no caso de falta de emissão de nota fiscal;

XXIII - o art. 33, o § 4º do art. 37 e os arts. 38, 50, 52, 53 e 55, o § 1º do art. 82 e art. 98, todos da Lei nº 8.981, de 1995, que fixa em quinze por cento a alíquota do imposto de renda nos pagamentos por estimativa, trata de correção de imposto com base na UFIR, do arbitramento de lucros e da responsabilidade por retenção do imposto;

XXIV - o art. 89 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, que trata da incidência de multa por atraso na escrituração;

XXV - os §§ 4º, 9º e 10 do art. 9º, o § 2º do art. 11, o art. 20 e o § 3º do art. 24, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que tratam dos juros sobre o capital

próprio, das receitas de aplicações financeiras na base de cálculo do adicional do imposto de renda e de multa de ofício nos casos de omissão de receita;

XXVI - a partir de 1º de abril de 1997, o art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.065, de 1995, que trata do pagamento do saldo do imposto de renda nos casos de empresas optantes pelo pagamento por estimativa.

57. As revogações relativas às isenções ou reduções do imposto de renda na fonte se justificam pelo fato de que, nas relações com países que adotam a sistemática de tributação em bases mundiais, que representam a esmagadora maioria daqueles que mantêm relações comerciais com o Brasil, o resultado prático de tais benefícios é, apenas, de transferência do imposto desonerado para aquelas nações, sem nenhum proveito efetivo para o beneficiário.

58. As demais revogações decorrem de necessários ajustes às alterações propostas pelo presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI n° , de de de 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Secção I

Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem assim o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Secção II **Pagamento do Imposto**

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Adicional do Imposto de Renda

Art. 4º O §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

....."

Imposto Correspondente a Período Trimestral

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil Reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

Pagamento por Estimativa

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir de 1º de fevereiro de 1997 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o § 1º, I, não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Disposições Transitórias

Art. 7º Alternativamente ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá efetuar o pagamento do saldo do imposto devido, apurado em 31 de dezembro de 1996, em até quatro quotas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês de março de 1997 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil Reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) será pago em quota única, até o ultimo dia útil do mês de março de 1997.

§ 2º As quotas do imposto serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir de 1º de abril de 1997 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subseqüentes, facultado o pedido de restituição.

Art. 8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.

Parágrafo único. Para as empresas submetidas às normas do art. 1º, o imposto pago com base na receita bruta auferida no meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado no dia 31 de março de 1997.

Secção III **Perdas no Recebimento de Créditos**

Dedução

Art. 9º. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido pagar, observado o disposto no § 5º

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito, cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem assim com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata o art. 9º, § 1º, II, a;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no § 2º.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito, referida no inciso II, poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

Disposição Transitória

Art. 13. No balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica poderá optar pela constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, ou pelos critérios de perdas a que se referem os arts. 9º a 12.

Saldo de Provisões Existente em 31/12/96

Art. 14. A partir do ano-calendário de 1997, ficam revogadas as normas previstas no art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, bem assim a autorização para a

constituição de provisão nos termos dos artigos citados, contida no inciso I do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 1º A pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pelos critérios de dedução de perdas de que tratam os arts. 9º a 12 deverão, nesse mesmo balanço, reverter os saldos das provisões para créditos de liquidação duvidosa, constituídas na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995.

§ 2º Para a pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pela constituição de provisão na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, a reversão a que se refere o parágrafo anterior será efetuada no balanço correspondente ao primeiro período de apuração encerrado em 1997, se houver adotado o regime de apuração trimestral, ou no balanço de 31 de dezembro de 1997 ou da data da extinção, se houver optado pelo pagamento mensal de que trata o art. 2º.

§ 3º No casos de incorporação, fusão ou cisão, a reversão de que trata o parágrafo anterior será efetuada no balanço que servir de base à apuração do lucro real correspondente.

Secção IV Rendimentos do Exterior

Compensação de Imposto Pago

Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente de prestação de serviços efetuada diretamente, também poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995.

Lucros e Rendimentos

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

Operações de Cobertura em Bolsa do Exterior

Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior.

Secão V Preços de Transferência

Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas; e
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente

produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de *royalties* e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

Receitas Oriundas de Exportações para o Exterior

Art. 19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada, ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

§ 1º Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o *caput* será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

§ 2º Para efeito de comparação, o preço de venda:

I - no mercado brasileiro, deverá ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, do imposto sobre serviços e das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP;

II - nas exportações, será tomado pelo valor depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

§ 3º Verificado que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite de que trata este artigo, as receitas das vendas nas exportações serão determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos seguintes métodos:

I - Método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado;

III - Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo;

IV - Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP: definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

§ 4º As médias aritméticas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas em relação ao período de apuração da respectiva base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 5º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores apurados, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 6º Se o valor apurado segundo os métodos mencionados no § 3º for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalecerá o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

§ 7º A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem assim ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

§ 8º Para efeito do disposto no § 3º, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

Art. 20. Em circunstâncias especiais, o Ministro da Fazenda poderá alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19, *caput*, e incisos II, III e IV de seu § 3º.

Apuração dos Preços Médios

Art. 21. Os custos e preços médios a que se referem os arts. 18 e 19 deverão ser apurados com base em:

I - publicações ou relatórios oficiais do governo do país do comprador ou vendedor ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país, quando com ele o Brasil mantiver acordo para evitar a bitributação ou para intercâmbio de informações;

II - pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, onde se especifique o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem assim identifique, por empresa, os dados coletados e trabalhados.

§ 1º As publicações, as pesquisas e os relatórios oficiais a que se refere este artigo somente serão admitidas como prova se houverem sido realizadas com observância de métodos de avaliação internacionalmente adotados e se referirem a período contemporâneo com o de apuração da base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

§ 2º Admitir-se-ão margens de lucro diversas das estabelecidas nos arts. 18 e 19, desde que o contribuinte as comprove, com base em publicações, pesquisas ou relatórios elaborados de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 3º As publicações técnicas, as pesquisas e os relatórios a que se refere este artigo poderão ser desqualificados por ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.

Juros

Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em Dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referir os juros.

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

§ 2º Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertidos em Reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

§ 3º O valor dos encargos que exceder o limite referido no *caput* e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado.

§ 4º Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada.

Pessoa Vinculada - Conceito

Art. 23. Para efeito dos artigos 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;

II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;

III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiverem participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;

IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - será considerado como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

Seção VI

Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Opção

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre, manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.

**Secção VII
Lucro Arbitrado****Determinação**

Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; e,

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º Na apuração do lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 51 da Lei nº 8.981, de 1995, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração.

§ 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51 da Lei nº 8.981, de 1995, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.

**CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO****Secção I
Apuração da Base de Cálculo e Pagamento**

Normas Aplicáveis

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 54 e 69, desta Lei.

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A partir de 1º de janeiro de 1997, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Contribuinte Substituto

Art. 31. O art. 35 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

I -

II - como contribuinte substituto:

a)

b)

c) o industrial ou equiparado, mediante requerimento, nas operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º

§ 2º Para implementar o disposto na alínea c do inciso II, a Secretaria da Receita Federal poderá instituir regime especial de suspensão do imposto."

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Secção I

Suspensão da Imunidade e da Isenção

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidos em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Secção II

Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos art. 200 da Lei nº 5.172, de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com a multa de que trata o art. 44, II.

Seção III Documentação Fiscal

Acesso à Documentação

Art. 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

Retenção de Livros e Documentos

Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especificuem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Lacração de Arquivos

Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Guarda de Documentos

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Arquivos Magnéticos

Art. 38. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Extravio de Livros e Documentos

Art. 39. A perda ou extravio dos livros ou documentos implica arbitramento dos valores das operações a que se referiam, para cálculo dos tributos sobre elas incidentes na forma da legislação específica, salvo se, feita a comunicação no prazo de trinta dias da data da ocorrência do fato, for possível a reconstituição da escrituração.

Seção IV

Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Levantamento Quantitativo por Espécie

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento quantitativo, por espécie, das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

§ 3º Os critérios de apuração de receita omitida de que trata este artigo aplicam-se, também, às empresas comerciais, relativamente às mercadorias adquiridas para revenda.

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se, também, como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva de que trata o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando este não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas, sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

....."

§ 1º As multas de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, com as alterações posteriores e a redação dada por este artigo passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

§ 2º As multas de que trata o parágrafo anterior serão exigidas:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata o § 1º o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

Seção VI

Aplicação de Acréscimos de Procedimento Espontâneo

Art. 46. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Processo Administrativo de Consulta

Art. 47. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída:

I - a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional;

II - a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos.

§ 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta.

§ 3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

§ 4º As soluções das consultas serão publicadas através da imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º.

§ 6º O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contado da ciência da solução.

§ 7º Cabe, a quem interpuser o recurso, comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será feito pelo órgão que jurisdiciona o domicílio fiscal do recorrente ou a que estiver subordinado o servidor, na hipótese do parágrafo seguinte, que solucionou a consulta.

§ 9º Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento.

§ 10. O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no § 5º, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação.

§ 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dada ciência ao consulente ou após a sua publicação na imprensa oficial.

§ 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31 de janeiro de 1997:

I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;

II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei.

Art. 48. Não se aplicam aos processos de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal as disposições dos arts. 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 49. Aplicam-se aos processos de consulta relativos a classificação de mercadorias as disposições dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 53 desta Lei.

§ 1º O órgão de que trata o art. 47, § 1º, I, poderá alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos relativos à classificação de mercadorias.

§ 2º Da alteração ou reforma mencionada no parágrafo anterior, deverá ser dada ciência ao consulente.

§ 3º Em relação aos atos praticados até a data da ciência ao consulente, nos casos de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-se as conclusões da decisão proferida pelo órgão regional da Secretaria da Receita Federal.

§ 4º O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, será efetuado exclusivamente pelo órgão de que trata o art. 47, § 1º, I.

Seção II

Normas sobre o Lucro Presumido e Arbitrado

Art. 50. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, bem assim os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 51. Na apuração de ganho de capital de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Art. 52. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não tê-los deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 53. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte **B** do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Seção III

Normas Aplicáveis a Atividades Especiais

Sociedades Civis

Art. 54. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo imposto de renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Associações de Poupança e Empréstimo

Art. 56. As Associações de Poupança e Empréstimo pagarão o imposto de renda correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de quinze por cento, calculado sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.

Parágrafo único. O imposto incidente na forma deste artigo será considerado tributação definitiva.

Empresas de *Factoring*

Art. 57. Fica incluído no art. 36 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 1995, o inciso XV, com a seguinte redação:

"Art. 36.

XV - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)."

§ 1º A partir de 1º de abril de 1997, as empresas de *factoring*:

I - sujeitar-se-ão à incidência da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o PIS/PASEP às mesmas alíquotas e à observância das mesmas normas sobre a determinação da base de cálculo a que estiverem sujeitas as instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - ficam excluídas da obrigação de pagar a contribuição para a seguridade social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que alienar, a empresa de *factoring*, direitos creditórios com ou sem cláusula de coobrigação, resultantes de vendas a prazo, sujeitam-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento ou empréstimo praticadas pelas instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 3º O responsável pela cobrança e recolhimento do I.O.F., na hipótese do parágrafo anterior, é a empresa de *factoring* adquirente do direito creditório.

§ 4º O imposto deverá ser recolhido nos prazos fixados na legislação vigente.

Atividade Florestal

Art. 58. Considera-se, também, como atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Fundos de Investimento e Clubes de Investimento

Art. 59. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos de investimento ou de clubes de investimento, de renda fixa e de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à mesma alíquota aplicável aos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica em relação aos rendimentos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Liquidação Extra-Judicial e Falência

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Pagamento em Quotas -Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o art. 14, III, e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o art. 5º, § 3º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 63. Poderão ser quitados com incidência de juros e multa moratórios os débitos relativos a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do art. 151, IV, da Lei nº 5.172, de 1966, que forem pagos até o décimo dia subsequente à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, mesmo que, para prevenir a decadência, tenham sido constituídos de ofício, com a multa correspondente à essa espécie de lançamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Seção V

Arrecadação de Tributos e Contribuições

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas fornecedoras de bens e prestadoras de serviços a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Art. 65. O Banco do Brasil deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências correntes da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

Dispensa de Retenção de Imposto de Renda

Art. 66. Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez Reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Utilização de DARF

Art. 67. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez Reais).

§ 1º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez Reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez Reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

§ 2º O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF.

Imposto Retido na Fonte - Responsabilidade

Art. 68. É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos auferidos pelos fundos, sociedades de investimentos e carteiras de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

Seção VI
Casos Especiais de Tributação

Multas por Rescisão de Contrato

Art. 69. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere o art. 83, I, d, da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ganhos em Mercado de Balcão

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 74 da Lei nº 8.981, de 1995, os ganhos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas demais operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa, serão tributados de acordo com as normas aplicáveis aos ganhos líquidos auferidos em operações de natureza semelhante realizadas em bolsa.

§ 1º Não se aplica aos ganhos auferidos nas operações de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer condições para o reconhecimento de perdas apuradas nas operações de que trata este artigo.

Remuneração de Direitos

Art. 71. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, através de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 72. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 73. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Seção VIII

UFIR

Art. 74. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1995.

Seção IX

Competências dos Conselhos de Contribuintes

Art. 75. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as competências relativas às matérias objeto de julgamento pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Seção X

Dispositivo Declarado Inconstitucional

Art. 76. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituí-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem assim deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Seção XI

Juros sobre o Capital Próprio

Art. 77. O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

....."

Seção XII

Alimentação do Trabalhador

Art. 78. O incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com as alterações posteriores, poderá, também, ser utilizado nas hipóteses de pagamento de auxílio-alimentação em moeda corrente.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor a ser deduzido do imposto de renda devido, a título de incentivo fiscal, a despesa mensal com auxílio-alimentação fica limitada a R\$ 100,00 (cem Reais) por empregado.

§ 2º Observado o limite fixado no parágrafo anterior, o auxílio-alimentação não se sujeitará à incidência do imposto de renda na fonte ou na declaração de rendimentos do empregado beneficiário, nem das contribuições para a previdência social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, calculadas sobre a folha de pagamentos.

§ 3º O valor pago a título de auxílio-alimentação, que não exceder o limite fixado no § 1º, não poderá ser utilizado como base de cálculo de qualquer direito trabalhista reivindicado pelo empregado.

Seção XIII

Admissão Temporária

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Vigência

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Revogações

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente:

I - o § 2º do art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pela Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 e pelo art. 56 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - o Decreto-lei nº 165, de 13 de fevereiro 1967;

III - o § 3º do art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968;

IV - o Decreto-lei nº 716, de 30 de julho de 1969;

V - o Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1139, de 21 de dezembro de 1970 e pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e as alterações introduzidas pelos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

VI - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 e as alterações introduzidas pelo inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

VII - o art. 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975 e as alterações do Decreto-lei nº 1.725, de 07 de dezembro de 1979;

VIII - o art. 9º do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978;

IX - o item 4 da alínea b do art. 35 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VI do art. 1º do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979;

X - o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983;

XI - o art. 7º do Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980;

XII - o Decreto-lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985;

XIII - os arts. 29 e 30 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987;

XIV - os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XV - o art. 8º do Decreto-lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988;

XVI - o inciso II do art. 11 do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988;

- XVII- o art. 40 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;
- XVIII - o art. 22 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;
- XIX - o art. 92 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- XX - o art. 6º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;
- XXI - o art. 1º da Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993;
- XXII - o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;
- XXIII - o art. 33, o § 4º do art. 37 e os arts. 38, 50, 52, 53 e 55, o § 1º do art. 82 e art. 98, todos da Lei nº 8.981, de 1995;
- XXIV - o art. 89 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995;
- XXV - os §§ 4º, 9º e 10 do art. 9º, o § 2º do art. 11, o art. 20 e o § 3º do art. 24, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- XXVI - a partir de 1º de abril de 1997, o art. 40 da Lei nº 8.981, de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.065, de 1995.

Brasília, de de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO